



PROCESSO Nº	8.718-1/2022
PRINCIPAL	CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ESTRELA
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2021

SUMÁRIO

II.	RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO	2
16.	Análise do Relator	2
16.1	Irregularidade HC 06 Contrato - Moderada.....	2
16.2	Irregularidade DB 08 Gestão – Grave	5
17.	Conclusão do Relator.....	11
III.	DISPOSITIVO DA PROPOSTA DE VOTO	12





PROCESSO Nº	8.718-1/2022
PRINCIPAL	CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ESTRELA
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO DE 2021
RESPONSÁVEL	DANIEL SANTI DA SILVA - PRESIDENTE
REPRESENTANTE LEGAL	DALILA ANDRADE ABRANTES DE SALES – OAB/MT 15497
RELATOR	AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

II. RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

54. Em conformidade com a competência estabelecida no artigo 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007 – TCE,¹ passo ao exame das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Porto Esperidião, referentes ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Daniel Santi da Silva, Presidente.

55. Cumpre anotar que o Relatório Técnico Preliminar elaborado pela 2ª Secex com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio dos processos físicos, das informações obtidas por meio dos sistemas informatizados da entidade, e, ainda, das informações extraídas na inspeção *in loco*, apontou 02 (duas) irregularidades, sendo uma classificada como HC 06 Contrato - Moderada e a outra como DB 08 Gestão - Grave, as quais passo a analisar na sequência.

16. Análise do Relator

16.1 Irregularidade HC 06 Contrato - Moderada

Responsável: Daniel Santi da Silva - Presidente da Câmara Municipal de Porto Estrela

¹ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete:
(...)

II. julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

X:\2022\CONTAS ANUAIS - GESTÃO\87181-2022 - CM PORTO ESTRELA - ICC e RH\87181-2022 - CM Porto Estrela - Voto - LHL.doc
icc





1) HC 06. Contrato_Moderada_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993).

1.1. Liquidação e pagamento dos empenhos decorrentes da execução dos contratos nº 01/2021, 02/2021 e 03/2021 com documentos fiscais atestados por terceiro que não o servidor nomeado para fiscalização dos respectivos contratos (art. 67 da Lei 8.666/93 c/c Acórdãos 243/2015 - 1ª C e 16/2017 - 1ª CAMARA) (Tópico 3.3)

57. O Relatório Técnico Preliminar apontou que a Sra. Jessica Bernardes Teixeira, fiscal nomeada para acompanhar e fiscalizar os Contratos nºs 01, 02 e 03/20221, não atestou os respectivos documentos fiscais, situação que revelou inobservância à Lei nº 8.666/1993 e à jurisprudência deste Tribunal.

58. Embora a defesa tenha afirmado que a falha decorreu de um lapso e que a situação foi regularizada, deixou de apresentar os documentos comprobatórios.

59. A unidade técnica e o *Parquet* de Contas anotaram que, apesar de caracterizado o apontamento, não houve prejuízo ao erário. Diante disso, sugeriram a exclusão de sanção ao responsável e opinaram pela expedição de determinação à atual gestão.

60. No caso em exame, verifica-se que a liquidação e o pagamento dos empenhos decorrentes da contratos mencionados foram pautados em documentos fiscais atestados pela Sra. Rosimara Rodrigues da Silva que era designada para acompanhar e fiscalizar os Contratos nºs 01, 02 e 03/20221.





PORTARIA N.º. 003/2022

Que Dispõe Designação Fiscalização de
Contrato na Câmara Municipal de Porto
Estrela/MT.

Daniel Santi da Silva, Presidente da Câmara Municipal de
Porto Estrela Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe são
atribuídas por lei, faz saber:

RESOLVE:

Artigo 1º) – fica designada como fiscalização de contrato do Poder Legislativo
de Porto Estrela – MT **A Servidora: Macleides Ferreira Soares, Portadora da Cédula
Identidade RG.097 52-52-08 SSP/MT e CPF 621.075.931-91:**

Artigo 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se,
as disposições contrárias.

Registre-se

Publique-se

Cumpra-se

Gabinete do Presidente, 12 de Janeiro de 2022.


Daniel Santi da Silva

Presidente da Câmara Municipal

Fonte: Defesa, fl. 09.

61. Diante disso, a liquidação e a autorização de pagamento dos processos de despesas ocorreram sem o atesto da execução dos serviços pela fiscal responsável, situação que caracterizou o nexu causal e comprometeu a confirmação da execução contratual.

62. Acerca do acompanhamento e da fiscalização de contratos, a Lei de Licitações e Contratos, no artigo 67, dispõe que compete ao Representante da





Administração acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, transmitindo à autoridade competente anotações relevantes sobre eventuais ocorrências, determinando a correção das falhas ou defeitos observados.

63. Assim, considerando que o atesto nos documentos fiscais constitui condição essencial à liquidação da despesa, o agente público que acompanhou e fiscalizou o contrato se mostra o responsável mais indicado para atestar a execução do objeto contratado.

64. Nessa ótica, este Tribunal possui entendimento de que o fiscal do contrato deve ser o responsável por atestar os documentos comprobatórios da despesa:

Despesa. Liquidação. Atestação obrigatória dos documentos comprobatórios da despesa. Os documentos que comprovam a efetiva prestação de serviços ou a entrega de materiais contratados pela Administração Pública, para fins de suporte da liquidação das despesas públicas – art. 63 da Lei nº 4.320/1964 –, **devem ser atestados pelo servidor fiscal/gestor do respectivo contrato**, não sendo admitida a apresentação de declaração de terceiros para cumprir tal finalidade. (CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL. Relator: LUIZ CARLOS PEREIRA. Acórdão 243/2015 - 1ª CAMARA. Julgado em 11/11/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 03/12/2015. Processo 15326/2014). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2015, nº 21, nov/2015).

65. Além disso, se a Administração considerar que o atesto poderá ser realizado por mais de um fiscal, essa situação deve ser regulamentada com a finalidade de observar os estágios da despesa.

66. Destarte, entendo que a defesa não apresentou argumentos ou documentos para desconstruir o apontamento; entretanto, considerando que se trata de irregularidade de natureza moderada e que não foi verificado prejuízo ao erário decorrente dessa falha, dispensei a proposta de sanção, sem prejuízo de propor determinação à atual gestão da Câmara Municipal de Porto Estrela que, em observância ao artigo 67, da Lei nº 8.666/1993 e ao artigo 117, da Lei nº 14.133/2021, assegure que os atestos fiscais sejam efetuados pelo respectivo fiscal do contrato.





16.2 Irregularidade DB 08 Gestão – Grave

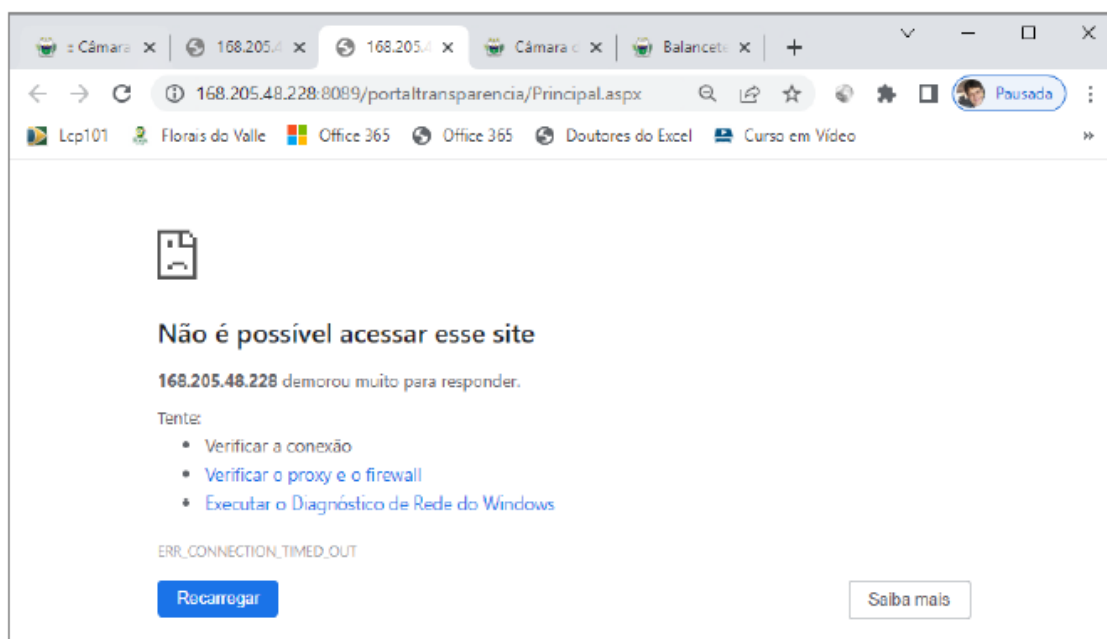
Responsável: Daniel Santi da Silva - Presidente da Câmara Municipal de Porto Estrela

2. DB 08. Gestão_Grave_08. Ausência de transparência nas contas públicas (art. 48 e 48-A da LRF)

2.1. Não consta do portal da Câmara Municipal a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, contrariando o disposto no art. 48, §1º, II, c/c art. 48-A, I, da LC 101/2000, c/c o Item 4.7 do Anexo da RN Nº 23/2017 – TP (Tópico 3.8)

67. Extrai-se dos autos que o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Porto Estrela (<https://camaraportoestrela.com.br/>) não disponibilizou, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira para acesso público e acompanhamento por parte da sociedade.

68. Nas tentativas de acesso efetuadas pela unidade técnica no período de 26 a 30/09/2022, verificou-se a indisponibilidade do Portal da Transparência:



Fonte: <http://168.205.48.228:8089/portaltransparencia/Principal.aspx>, acesso no período de 26 a 30/09/2022

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fl. 15.

X:\2022\CONTAS ANUAIS - GESTÃO\87181-2022 - CM PORTO ESTRELA - ICC e RH\87181-2022 - CM Porto Estrela - Voto - LHL.doc
icc





69. Desse modo, a indisponibilização/disponibilização parcial de transparência das contas públicas configura o nexo de causalidade e o descumprimento do disposto nos artigos 48, §1º, inciso II, c/c e 48-A, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 e, ainda, das disposições da Resolução Normativa nº 23/2017 – TCE.

70. Nos argumentos defensivos o gestor informou que a internet no Município é instável e que já foram disponibilizadas as informações ausentes.

71. Ao constatar o funcionamento do Portal da Transparência, a Secex sugeriu a conversão do apontamento em determinação. Já o *Parquet* de Contas opinou pelo afastamento da irregularidade e pela expedição de determinação à atual gestão.

72. Cabe destacar que o acesso à informação constitui um direito fundamental, sendo dever da Administração Pública assegurar sua efetivação mediante procedimentos objetivos e ágeis, com vista a possibilitar o exercício do controle social.

73. Nessa premissa, a Lei nº 12.527/2011 - LAI regula o acesso às informações e disciplina os procedimentos a serem observados por todas as esferas da administração, determinando a gestão transparente da informação, independente de requerimento.

74. Logo, é dever dos órgãos e entidades públicas promover, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

75. É relevante anotar que, além do cumprimento de tais obrigações, o Legislativo Municipal deve zelar por uma gestão administrativa transparente, em observância às disposições da Constituição da República; da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; e da Lei de Acesso à Informação – LAI:

Constituição da República - CF

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:





(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

(...)

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. (Vide Lei nº 12.527, de 2011).

Lei Complementar nº 101/2000

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

(...)

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira,





em meios eletrônicos de acesso público; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Lei nº 12.527/2011 – LAI

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. (...)

76. Sublinha-se que o Boletim de Jurisprudência deste Tribunal traz o entendimento de que a inobservância às normas delineadas na Lei nº 12.527/2011 pode ensejar a aplicação de sanção ao responsável:

Responsabilidade. Conduta contrária à LAI. Aplicação de penalidade pelo TCE-MT. O descumprimento às normas e regras impostas pela Lei de Acesso à Informação (LAI) – Lei Federal nº 12.527/11 – não representa irregularidade meramente burocrática, sendo passível de penalização pelo Tribunal de Contas, tendo em vista que a conduta omissiva ou comissiva em desconformidade com o





Tribunal de Contas
Mato Grosso

ASSESSORIA DO AUDITOR SUBST. DE CONSELHEIRO LUIZ
HENRIQUE LIMA

Telefone(s): 65 3613-7188 / 2955 / 2956

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

ordenamento jurídico vigente pode ensejar a responsabilização do agente, independentemente de haver configuração de dano ao erário.

(REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA). Relator: LUIZ CARLOS PEREIRA. Acórdão 271/2017 - RECURSO - ORDINARIO - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 13/06/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 26/06/2017. Processo 178675/2014). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2017, nº 37, jun/2017).

77. Ressalta-se que ao consultar o endereço eletrônico da Câmara de Porto Estrela é perceptível que a situação apontada preliminarmente se repete, uma vez que o Portal da Transparência se encontra indisponível:





A conexão expirou

O servidor 168.205.48.228 demorou muito para responder.

- Este site pode estar temporariamente fora do ar ou sobrecarregado. Tente de novo em alguns instantes.
- Se você não conseguir carregar nenhuma página, verifique a conexão de rede do computador.
- Se a rede ou o computador estiver protegido por um firewall ou proxy, verifique se o Firefox está autorizado a acessar a web.

Tentar novamente

Fonte: <https://camaraportoestrela.com.br/> disponível em 13/02/2023.

78. Por outro lado, há que se considerar que as pesquisas realizadas pela Secex e pelo *Parquet* de Contas, em datas distintas, revelaram que o Portal estava funcionando, conforme informou a defesa.

79. Contudo, essa circunstância não é capaz de descaracterizar a indisponibilidade das informações no Portal da Transparência, situação que configura o apontamento técnico.

80. Além disso, entendo que a instabilidade do acesso às informações da Câmara Municipal de Porto Estrela enseja maiores esforços da gestão para garantir que as informações exigidas pela LRF e pela LAI sejam disponibilizadas em tempo real.

81. Assim, considerando que restou evidenciada a indisponibilidade do Portal de Transparência, deixo de acompanhar o Ministério Público de Contas quanto ao afastamento da irregularidade; entretanto, por entender que o sinal de internet pode ter sido uma das variáveis que prejudicou o acesso das respectivas informações, deixo de propor a aplicação de sanção ao responsável.

82. Diante do exposto, proponho determinar a expedição de determinação à atual gestão da Câmara que, em observância ao disposto nos artigos 48, §1º, inciso II e





48-A, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000; da Lei nº 12.527/2011; e da Resolução Normativa nº 23/2017 – TCE, assegure a disponibilidade do Portal da Transparência no sítio eletrônico da Câmara de Porto Estrela, bem como a completa inserção das informações que possibilitem, em tempo real, o controle social preconizado por este Tribunal.

17. Conclusão do Relator

83. Por fim, registro que a gestão em exame demonstrou o cumprimento aos limites constitucionais e legais, bem como, considerando as ressalvas apontadas, cumpriu as disposições das Leis nºs 4.320/1964; 8.666/1993; 101/2000; 10.520/2002; e 12.527/2011 e das Resoluções Normativas do TCE/MT.

84. Nessa ótica, entendo que houve observância ao princípio constitucional da publicidade e aos princípios contábeis da oportunidade, da evidenciação, da transparência dos atos administrativos e demais princípios fundamentais que regem a despesa pública.

85. Além disso, a presente análise evidenciou que a gestão foi pautada nos princípios constitucionais e legais que regulam as atividades administrativas, financeiras, patrimonial e orçamentária, pressupostos essenciais para a regularidade das contas.

86. Portanto, considerando tais anotações, acompanho parcialmente a manifestação do Ministério Público de Contas e concluo pela regularidade com ressalva das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Porto Estrela, referentes ao exercício de 2021.

87. Por conseguinte, proponho expedir à atual gestão as determinações consignadas nos itens 16.1 e 16.2 da análise do Relator.

III. DISPOSITIVO DA PROPOSTA DE VOTO

88. Ante o exposto, e em consonância parcial com o Parecer nº 8.803/2022, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e, com fulcro nos artigos 47,





inciso II e 212 da Constituição Estadual; nos artigos 1º, inciso II, § 1º e 21, da Lei Complementar nº 269/2007; no artigo 163, da Resolução Normativa nº 16/2021, apresento Proposta de Voto no sentido de:

I) **julgar Regulares com ressalva as Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Porto Estrela**, referentes ao exercício de 2021, sob a gestão do Sr. Daniel Santi da Silva;

II) **dar quitação ao responsável**, nos termos do artigo 21 da Lei Complementar nº 269/2007 - Lei Orgânica do TCE/MT e do artigo 163, § 2º, da Resolução Normativa nº 16/2021 - Regimento Interno do TCE/MT; e

III) **determinar** à atual gestão da Câmara Municipal de Porto Estrela que:

a) em observância artigo 67, da Lei nº 8.666/1993 e do artigo 117, da Lei nº 14.133/2021, garanta que os atestos fiscais sejam efetuados pelo respectivo fiscal do contrato administrativo; e

b) em observância ao disposto nos artigos 48, §1º, inciso II e 48-A, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000; da Lei nº 12.527/2011 e da Resolução Normativa nº 23/2017 - TCE, assegure a disponibilidade do Portal da Transparência no sítio eletrônico da Câmara de Porto Estrela, bem como a completa inserção, em tempo real, das informações que possibilitem o controle social preconizado por este Tribunal.

89. Sublinho que, em razão da análise das contas ter se baseado em exames documentais por amostragem, o julgamento pela regularidade com ressalvas não afasta eventuais processamentos de Denúncias, Representações ou outros processos de Auditoria, referentes a atos de gestão realizados em 2021 e não analisados nestes autos.

90. É a proposta de voto.

Cuiabá, 15 de fevereiro de 2023.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

**ASSESSORIA DO AUDITOR SUBST. DE CONSELHEIRO LUIZ
HENRIQUE LIMA**

Telefone(s): 65 3613-7188 / 2955 / 2956

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Auditor Substituto de Conselheiro do TCE/MT

